



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 123/18

Luxemburgo, 7 de agosto de 2018

Acórdão no processo C-161/17
Land Nordrhein-Westfalen/Dirk Renckhoff

A publicação numa página da Internet de uma fotografia livremente acessível noutra página da Internet com a autorização do autor necessita de uma nova autorização por parte desse autor

Com efeito, através dessa publicação, a fotografia é colocada à disposição de um público novo

Dirk Renckhoff, fotógrafo, autorizou as pessoas que exploram uma página da Internet dedicada a viagens a publicar na sua página uma das suas fotografias. Uma aluna de um estabelecimento do ensino secundário situado no Land da Renânia do Norte-Vestefália, na Alemanha (a Gesamtschule de Waltrop) descarregou a fotografia através dessa página (onde era livremente acessível) para ilustrar um trabalho escolar. Este trabalho foi em seguida publicado na página da Internet da escola.

D. Renckhoff intentou uma ação contra o Land da Renânia do Norte-Vestefália nos tribunais alemães para que este fosse proibido de reproduzir a sua fotografia. Reclama também o pagamento de uma indemnização no montante de 400 euros.

A este respeito, D. Renckhoff alega que deu apenas um direito de autorização às pessoas que exploram a página da Internet de viagens e entende que a publicação da fotografia na página da Internet da escola viola o seu direito de autor.

É neste contexto que o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) pede ao Tribunal de Justiça que interprete a diretiva do direito de autor ¹, segundo a qual o autor de uma obra tem, em princípio, o direito exclusivo de autorizar ou proibir a comunicação ao público dessa obra ².

O Bundesgerichtshof pretende saber **se o conceito de «comunicação ao público» abrange a publicação numa página da Internet de uma fotografia previamente publicada noutra página da Internet sem restrições que impeçam que seja descarregada e com a autorização do titular do direito de autor.**

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde afirmativamente a esta questão.

O Tribunal de Justiça começa por recordar que uma fotografia é suscetível de ser protegida por direito de autor, desde que (o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar) seja uma criação intelectual do autor que reflita a sua personalidade e se manifeste pelas suas escolhas livres e criativas durante a realização dessa fotografia.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara que, sob reserva das exceções e limitações previstas de forma exaustiva na diretiva, há que considerar que qualquer utilização de uma obra efetuada por um terceiro sem o consentimento prévio do autor lesa os direitos do autor dessa obra. Com efeito, a diretiva visa instituir um elevado nível de proteção dos autores, que lhes permita receber uma remuneração adequada pela utilização do seu trabalho, designadamente na sua comunicação ao público.

¹ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

² Artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva.

No caso vertente, a publicação, numa página da Internet, de uma fotografia previamente publicada noutra página da Internet (tendo a fotografia sido previamente copiada, entre as duas publicações, para um servidor privado) deve ser qualificada de «colocação à disposição» e, por conseguinte, de «**ato de comunicação**». Com efeito, tal publicação dá aos visitantes da página da Internet em que foi feita (neste caso, na página da Internet da escola) a possibilidade de terem acesso à fotografia nessa mesma página.

Além disso, a publicação de uma obra protegida pelo direito de autor numa página da Internet diferente daquela em que foi efetuada a comunicação inicial com a autorização do titular do direito de autor deve, em circunstâncias como as que estão em causa, ser qualificada de colocação à disposição dessa obra a um **público novo**. Com efeito, nessas circunstâncias, o público que foi tomado em consideração pelo titular do direito de autor quando autorizou a comunicação da sua obra na página da Internet em que foi inicialmente publicada é constituído apenas pelos utilizadores da referida página, e não 1) pelos utilizadores da página da Internet em que a obra foi depois publicada sem a autorização do referido titular, ou 2) por outros utilizadores.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que essa publicação deve ser distinguida da colocação à disposição de obras protegidas através de uma hiperligação para outra página da Internet em que a comunicação inicial tenha sido efetuada³. Com efeito, diferentemente das hiperligações que contribuem para o bom funcionamento da Internet, a publicação numa página da Internet sem a autorização do titular do direito de autor de uma obra previamente comunicada noutra página da Internet com o acordo do referido titular não contribui, na mesma medida, para esse objetivo.

Por último, o Tribunal de Justiça sublinha que pouco importa que, como no caso vertente, o titular do direito de autor não tenha restringido as possibilidades de utilização da fotografia pelos internautas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

³ V., a este respeito, acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de fevereiro de 2014, Svensson e o. ([C-466/12](#); v. também o [C.I. n.º 20/14](#)).